

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.976, DE 2013

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para inserir as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar entre os destinatários prioritários do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Autor: Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relator: Deputado PADRE JOÃO

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço acrescentar inciso ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para inserir as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar entre os destinatários prioritários do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Como justificção, alega que a tais mulheres em situação de risco devem ser proporcionadas as condições emancipatórias para uma vida digna e autônoma, livre das condições de opressão a que se encontravam sujeitas.

Trata-se de proposição com tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, art. 24, inc. II, RICD.

No prazo regimental não foram ofertadas emendas ao projeto.

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante à competência específica desta Comissão de Seguridade Social e Família, consideramos que a matéria deve prosperar.

A medida preconizada tem como ponto fulcral fortalecer a legislação protetiva das mulheres em relação à violência doméstica e familiar, o que é um elemento basilar da Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha.

É de suma importância que tais mulheres em situação de violência doméstica ou familiar tenham a capacidade de prover a própria subsistência e dos seus dependentes.

Para a consecução de tais objetivos, no entanto, é indispensável o acesso a oportunidades de formação, especialmente a profissional, que lhes possibilitem a entrada no mercado de trabalho.

E, para tanto, seria de bom alvitre que fosse garantido a essas mulheres acesso ao Pronatec, que fornece bolsas e auxílios e para o qual concorrem instituições públicas e entidades formadoras dos serviços nacionais de aprendizagem.

Trata-se, portanto, de medida de grande alcance social que, por tais motivos, merece a nossa aprovação.

Então, pelos motivos acima expostos, apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 5.976, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado PADRE JOÃO
Relator